



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.006049/2008-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-000.763 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2012
Matéria IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente FASTER SISTEMA DE TRANSPORTES URGENTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento do pedido de perícia formulado pela contribuinte não importa cerceamento do direito de sua defesa se o órgão julgador expõe as razões pelas quais considerou prescindível ou impraticável a providência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA.

Não havendo pagamento, ainda que a menor, de tributo sujeito a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial é realizada segundo o disposto no art. 173 do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Dedicando-se a pessoa jurídica ao exercício de atividades econômicas diversificadas, e não sendo possível verificar qual delas deu origem à omissão de receitas apurada pela fiscalização, presume-se que a omissão teve origem na atividade correspondente ao maior coeficiente de presunção (art. 24, § 1º, da Lei nº 9.430/96);

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Os juros de mora incidem sobre o montante da obrigação tributária principal não paga no vencimento, obrigação essa composta tanto pelo valor do tributo devido quanto, eventualmente, da penalidade pecuniária (art. 113 do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Carlos de Lima Junior e Rafael Correia Fuso que davam provimento parcial ao recurso para excluir os juros sobre a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Carlos Mozart Barreto Vianna (Suplente convocado), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Gilberto Baptista (Suplente convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 16-25.585 exarado pela 7ª Turma da DRJ1 em São Paulo - SP.

Por bem descrever os fatos litigiosos de que cuida o presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 994 e ss.):

Em 29.09.2008 foram lavrados autos de infração contra o interessado acima identificado, com ciência pessoal na mesma data, por meio dos quais foram exigidas importâncias de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL do anos de 2003, 2004 e 2005, conforme abaixo:

(...)

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 631 a 693), a impugnante, intimada a apresentar extratos bancários e a disponibilizar os livros fiscais e documentos que embasavam a movimentação bancária, forneceu apenas cópias dos extratos dos anos 2002 a 2005 (fls. 130 a 630), deixando de apresentar os livros Diário e Razão.

O Auditor-Fiscal informa que a empresa, intimada por duas vezes a comprovar a origem dos recursos creditados nas contas correntes dos anos de 2003 a 2005 (fls. 96 a 128 e 129), teria alegado que parte dos valores creditados no Bradesco era

proveniente de transferências da conta do BankBoston, de sua própria titularidade, e outra parte havia sido estornada na mesma data. Tais valores foram excluídos da apuração.

O autuante constatou ainda que o contribuinte declarou em DIPJ receita "zero" nos períodos de 2003 a 2005.

Restando valores não comprovados, a autoridade fiscal se utilizou da presunção de omissão de receitas, conforme determina o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, lançando então o IRPJ devido e os respectivos reflexos (CSLL, PIS e COFINS). A apuração do IRPJ e da CSLL foi realizada pelo regime do Lucro Presumido.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou impugnação em 29.10.2008.

Alega preliminarmente a decadência dos créditos tributários referentes aos depósitos efetuados até agosto de 2003, tendo em vista haver transcorrido, na data da ciência da autuação (29.09.2008) o prazo de 5 anos a partir do fato gerador, previsto no artigo 150, §4º do CTN. Ressalta que o fato gerador, no presente caso, ocorre no mês em que o crédito é efetuado na conta-corrente, conforme artigo 42, § 1º da Lei nº 9.430/96.

Entende ser inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que prescreve o prazo de 10 anos no caso de contribuições à Seguridade Social, uma vez que foi afastado pela Súmula Vinculante nº 8 do STF.

No mérito, alega que os valores depositados em conta-corrente não configuram efetiva disponibilidade de renda, entendida como acréscimo patrimonial. No seu entender, é incabível a exigência de imposto de renda com base apenas em presunção de omissão de receitas apurada a partir exclusivamente de extratos ou depósitos bancários, sem que se produza prova adicional de que os valores depositados configuram renda. Cita jurisprudência nesse sentido.

Sustenta que o coeficiente utilizado pelo Auditor-Fiscal para determinar a base de cálculo do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, de 32% sobre a receita bruta, está incorreto. Isso porque, sendo empresa que presta serviços de transporte de carga, está sujeita ao percentual de presunção de lucro de 8%, previsto no artigo 15, caput e § 1º, II, "a" da Lei nº 9.249/95, e não ao percentual de 32%, aplicável às empresas que prestam serviços em geral.

Para provar que presta serviços de transporte de carga, junta contrato celebrado com o BankBoston Banco Múltiplo S/A cujo objeto é a coleta, transporte e entrega de documentos bancários, realizada por meio de motociclistas ("serviço de motoboy"). Afirma que grande parte dos depósitos bancários autuados representam justamente os pagamentos realizados pelo BankBoston pelos serviços prestados.

Conclui que, havendo erro material na determinação da base de cálculo do tributo, o auto de infração é nulo, devendo ser integralmente cancelado.

Indo além, argumenta que, por ter deixado de apresentar à fiscalização os livros contábeis necessários à apuração do lucro tributável, deveria ter sido autuado pelo lucro arbitrado, nos termos do artigo 47, III da Lei nº 8.981/95, com base nos depósitos considerados como renda omitida, sendo nulos os autos lavrados com base no lucro presumido.

No que se refere à autuação de PIS e COFINS, afirma que não poderia terem sido utilizados todos os valores creditados em conta-corrente como faturamento, já que repassa parte dos valores recebidos pelos serviços prestados aos profissionais terceirizados que efetuam as entregas, retendo como receita própria apenas 5% do todo recebido.

Contesta a legalidade e constitucionalidade da utilização da taxa SELIC como juros moratórios, pugnando pela aplicação de juros de 1% ao mês, conforme o artigo 161, § 1º do CTN.

Caso não acatados os argumentos anteriores, requer a realização de diligência para que seja identificada a natureza dos pagamentos objeto da autuação, bem como para apurar o valor correto do crédito tributário constituído. Afirma que a diligência é necessária porque a autuação se refere a períodos ocorridos há mais de 5 anos, cujos documentos são de difícil localização. Os quesitos que pretende serem respondidos pela diligência são os seguintes:

- a) A impugnante presta serviço de transporte? Quais são os objetos de seu serviço? Tais bens podem ser qualificados como carga?*
- b) Para a atividade exercida pela Impugnante, qual o coeficiente de presunção estabelecido para o IRPJ e para a CSLL?*
- c) Dentre as receitas da Impugnante, constatadas nos depósitos efetuados em sua conta-corrente, qual percentual efetivamente lhe pertence, e qual percentual é repassado aos terceiros subcontratados?*

Examinadas as razões de defesa, a DRJ de origem decidiu pela improcedência da impugnação.

Irresignada, a contribuinte, por meio de advogados com poderes para tanto, interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as mesmas razões já expostas na impugnação, acrescidas das seguintes (fl. 1036 e ss.):

- a) restou demonstrado pela empresa que os depósitos bancários que serviram de base à autuação tiveram origem, em sua maior parte, em transferências entre contas correntes, bem como em pagamentos por serviços de transporte prestados ao Bankboston. Incabível, pois, a exigência, já que a origem os depósitos está comprovada;

b) incabível a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício;

c) é nula a decisão de primeiro grau, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido de diligência pela Turma julgadora;

Pede ainda a interessada a realização de diligência, com vistas a que sejam respondidos os mesmos quesitos arrolados na impugnação.

Posteriormente, os advogados que assinaram o voluntário fizeram juntar aos autos instrumento de renúncia ao mandato (fl. 1107).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Alegação de Nulidade da Decisão de Primeiro Grau

Pede a interessada seja declarada nula a decisão de primeiro grau, sob o argumento de que o indeferimento do pedido de diligência por ela formulado teria implicado cerceamento de seu direito de defesa.

Pois bem, pelo exame da decisão recorrida, em especial à fl. 1007 e ss., é possível concluir que a DRJ de origem apontou, uma a uma, as razões pelas quais considerou prescindível ou impraticável a realização da diligência solicitada pela defesa, conforme abaixo transcrito:

A impugnante requer a realização de diligência para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

a) A impugnante presta serviço de transporte? Quais são os objetos de se serviço? Tais bens podem ser qualificados como carga?

b) Para a atividade exercida pela Impugnante, qual o coeficiente de presunção estabelecido para o IRPJ e para a CSLL?

c) Dentre as receitas da Impugnante, constatadas nos depósitos efetuados em sua conta-corrente, qual percentual efetivamente lhe pertence, e qual percentual é repassado aos terceiros subcontratados?

Pretende com isso realizar a prova de que as receitas omitidas referem-se à prestação de serviços de transporte de documentos bancários, e que uma parcela dos valores recebidos são repassados a terceirizados.

Ocorre que tal prova poderia (e mais, deveria) ter sido realizada ~~documentalmente pelo próprio contribuinte~~, já no momento da

interposição da impugnação, conforme o artigo 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, a não ser que ficasse demonstrado que foi impossível sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; que a prova se refere a fato ou a direito superveniente; ou ainda que se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Nenhuma dessas hipóteses ocorre no caso dos autos.

(...)

Não se sustenta a afirmação de que a diligência é necessária, dado que a autuação se refere a períodos ocorridos há mais de 5 anos e por isso os documentos são de difícil localização. É dever do contribuinte manter a documentação relativa a sua atividade pelo período em que o crédito tributário ainda possa ser exigido pelo Fisco, como expresso no artigo 264 do Decreto nº 3.000/99:

(...)

Além disso, se for verdade que os documentos são de difícil localização para o próprio contribuinte, que tem o dever de mantê-los em boa ordem, não vejo como tal dificuldade possa ser superada por meio de uma diligência.

Por outro lado, ficou assentado ser irrelevante, para a apuração do PIS e da COFINS, eventual repasse de valores a terceiros. Isso torna a diligência, nesse ponto, também desnecessária.

Por fim, a qualificação como transporte de carga e qual o coeficiente de presunção a ser aplicado (caso ficasse demonstrado que as receitas provêm em sua integridade da prestação de serviços de transporte de documentos bancários) não são questões que demandem a realização de diligência, que não se presta a esclarecer matéria eminentemente jurídica, como é o caso.

Em assim sendo, cumprido o requisito estabelecido no a seguir transcrito art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Grifamos)*

(...)

Em assim sendo, voto por indeferir o pedido para que seja declarada nula a decisão *a quo*.

3) Do Pedido de Diligência

Em seu recurso a interessada reitera o pedido de diligência formulado na impugnação.

Pelas mesmas razões expostas pelo órgão de primeiro grau, acima transcritas, deve-se também aqui indeferir o pedido de diligência. Em especial, no que concerne à documentação necessária à resposta aos quesitos formulados, a própria recorrente afirma serem eles de difícil localização.

Isso posto, voto por indeferir o pedido para realização da diligência pretendida.

4) Da Alegação de Decadência

Os lançamentos, cuja ciência pessoal à contribuinte foi realizada em 29/09/2008 (fl. 703), referem-se a fatos geradores do IRPJ e da CSLL ocorridos a partir do 1º trimestre de 2003, bem como a fatos geradores da contribuição para o PIS e da Cofins ocorridos a partir de janeiro de 2003.

A recorrente alega que parte do crédito tributário lançado encontra-se extinto pelo decurso do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

No entanto, conforme reconhecido em sua defesa, a ora recorrente não efetuou qualquer recolhimento a título de IRPJ, contribuição para o PIS, Cofins e CSLL relativamente ao período objeto da autuação.

Em sendo assim, como já esclarecido na decisão de primeiro grau, a regra de contagem do prazo decadencial é a prevista no art. 173, I, do CTN, e não a estabelecida no art. 150, § 4º, da mesma lei.

Isso posto, em relação aos fatos geradores mais antigos, a contagem do prazo decadencial de cinco anos iniciou-se em 01/01/2004, e encerraria-se em 31/12/2008. A ciência à contribuinte, entretanto, foi realizada em 29/09/2008, razão pela qual não há que se falar em extinção, por decadência, dos créditos tributários objeto do lançamento.

5) Dos Depósitos de Origem não Comprovada – Omissão de Receitas

Ressalte-se desde logo que os extratos bancários que sustentam o lançamento foram apresentados pela própria contribuinte, em atendimento à intimação a ela dirigida. Em sendo assim, não está posta no presente processo a questão, sob apreciação no STF, acerca da constitucionalidade do art. 1º, § 3º, VI, c/c art. 6º, ambos da Lei Complementar nº 105/2001.

Argumenta a recorrente, em primeiro lugar, estar comprovada a origem dos depósitos bancários que serviram de base ao lançamento. Afirma que tais depósitos são fruto, em grande parte: (i) de transferências entre contas correntes de sua titularidade, e; (ii) de pagamentos por serviços de transporte prestados ao Bankboston.

Pois bem, quanto às transferências de valores entre contas correntes de titularidade da contribuinte, não foram elas objeto de lançamento, conforme afirmado no termo de verificação fiscal, *verbis* (fl. 631 e ss.):

(...)

Dos valores relacionados, a fiscalizada alegou que parte dos valores creditados na conta do Bradesco relacionados no Termo de Intimação eram valores transferidos da conta do Bankboston

de sua própria titularidade. Alega também que parte dos depósitos relacionados tinham sido estornados na mesma data, devendo ser excluídos da referida relação.

Excluindo os transferidos das contas da mesma titularidade e dos créditos estornados, a fiscalizada não obteve êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea, as origens dos recursos depositados e creditados em suas contas correntes, conforme os resumos mensais abaixo relacionados:

(...)

Isso posto, se a interessada deseja ver excluídas outras transferências entre contas correntes que não aquelas já mencionadas no termo de verificação fiscal, deveria tê-las apontado individualmente. Como não o fez, permanece intacto, neste ponto, o lançamento.

No que concerne aos depósitos bancários objeto do lançamento, o fato de a interessada haver confessado em sua peça recursal terem eles origem em pagamentos por serviços de transporte prestados ao Bankboston somente vem a confirmar a presunção levada à efeito pela fiscalização, qual seja, a de que tais depósitos têm origem em omissão de receitas. De fato, como essas receitas de prestação de serviços não foram oferecidas à tributação, correto o lançamento por omissão de receitas.

É de se ressaltar, no entanto, que a referida confissão está desacompanhada de notas fiscais, recibos, etc., que pudessem comprovar que, de fato, os depósitos bancários objeto do lançamento tiveram origem nos serviços de transporte prestados ao Bankboston.

6) Das Alegações de Erro Fiscal na Apuração da Base de Cálculo do IRPJ

Alega a interessada que, tendo optado pela apuração de lucro presumido nos anos-calendários de 2003, 2004 e 2005, e não havendo atendido à intimação fiscal para apresentação dos livros contábeis pertinentes, o auditor deveria ter arbitrado o lucro da empresa, daí porque revela-se ilegal o lançamento realizado com base no lucro presumido.

Pois bem, examinando os autos do processo é possível verificar que a única oportunidade em que a fiscalizada foi intimada a apresentar os livros Diário e Razão ocorreu quando foi cientificada da lavratura do termo de início de fiscalização (fl. 4). Nesta mesma ocasião também foi intimada a apresentar o contrato social e os extratos bancários, entre os elementos.

Não há nos autos qualquer elemento que autorize afirmar que os referidos livros foram ou não apresentados, ou se foi apresentado, em seu lugar, o livro Caixa. O fato é que após o aludido termo de início de fiscalização encontram-se anexados aos autos cópia de uma procuração (fl. 5), cópia da 14ª alteração ao contrato social (fl. 6 e ss.), e cópia das DIPJs relativas aos anos-calendários de 2003, 2004 e 2005 (fl. 13 e ss.).

O termo de intimação subsequente (fl. 96 e ss.) não mais exige da contribuinte a apresentação de livros fiscais. Limita-se a solicitar esclarecimentos acerca da origem dos depósitos constantes dos extratos bancários apresentados pela empresa em atendimento ao termo de início de fiscalização.

Conforme entendimento há muito assentado neste Colegiado, o arbitramento do lucro é medida extrema, que somente tem lugar acaso reste cabalmente comprovada violação a algum dos dispositivos contidos no art. 530 do RIR/99.

Isso posto, incomprovada, no caso, a necessidade de imposição da medida extrema, correto o lançamento efetuado com base no lucro presumido.

Alega também a recorrente que o auditor utilizou no lançamento o coeficiente de presunção de 32%, quando o correto seria o de 8%, já que exerce atividade de transporte de cargas, conforme contratos celebrados com o BankBoston.

Pois bem, a cláusula segunda contida na 14ª alteração ao contrato social da ora recorrente assim estabelece (fl. 6):

O objetivo da sociedade compreende:

Prestação de serviços de agenciamento de cargas aéreas, terrestres e marítimas, nacionais e internacionais, consultoria na área de logística, armazenamento e controle de mercadorias de terceiros.

Observa-se acima que a contribuinte tem como objetivo social a prestação de diversos serviços, dentre os quais não se inclui o transporte de cargas.

Por sua vez, os contratos celebrados com o BankBoston (fl. 848 e ss.) não têm como objeto o agenciamento de cargas (CNAE 5250-8/03) nem o transporte de cargas (CNAE 4930-2), mas o transporte de malotes (CNAE 5320-2/01), o qual se submete ao coeficiente de presunção de 16%.

É de ressaltar, ainda, que tais contratos encontram-se desacompanhados dos comprovantes dos valores relativos aos serviços efetivamente prestados, daí porque não é possível segregar, do total das receitas omitidas, o montante das receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte de malotes.

Exercendo a contribuinte atividades submetidas a diferentes coeficientes de presunção, e não sendo possível identificar-se qual ou quais delas deu origem à omissão de receita apurada, como é o caso dos autos, o lançamento é realizado supondo que a receita omitida refere-se à atividade com coeficiente mais elevado, conforme prescrito pelo art. 24, § 1º, da Lei nº 9.430/96:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

(...)

Como entre as atividades exercidas pela ora recorrente encontra-se a prestação de serviços de consultoria, a qual se submete ao coeficiente de presunção de 32 %, correto o lançamento, já que a contribuinte não logrou êxito em segregar, por atividade, a origem das receitas omitidas.

7) Da Alegação de Erro Fiscal na Apuração das Bases de Cálculo do PIS e da Cofins

No que concerne ao lançamento da contribuição para o PIS e da Cofins, afirma a recorrente que os serviços de transporte em comento são prestados por intermédio de profissionais terceirizados, aos quais é repassada a maior parte dos valores pagos pelos clientes, cabendo à autuada somente 5% desse total. Nesse sentido, as bases de cálculo das referidas contribuições limitar-se-iam a 5% do valor apurado pela fiscalização.

Não assiste razão à recorrente. As bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins das pessoas jurídicas submetidas ao regime cumulativo, como é o caso da contribuinte, são apuradas a partir do faturamento da empresa, inexistindo previsão legal que autorize a exclusão dos aludidos repasses, conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, *verbis*:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º (...)

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

8) Da Taxa Selic e dos Juros sobre a Multa de Ofício

Alega a recorrente ser ilegal a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Essa questão, todavia, já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, conforme estabelecido na Súmula nº 4, de observância obrigatória por parte de seus membros (DOU de 09/12/2010):

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Argumenta também a defesa, com base no abaixo transcrito art. 61 da Lei nº 9.430/96, ser incabível a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Grifamos)

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(...)

Pois bem, os “débitos” de que cuida o *caput* e o § 3º desta norma não são “referentes a”, mas sim “decorrentes de” tributos e contribuições administrados pela SRF. A norma, portanto, alude à obrigação tributária principal, a qual, segundo o art. 113, § 1º, do CTN, inclui não só o tributo, mas também a penalidade pecuniária, *verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

(...)

Os juros de mora, assim, incidem sobre a obrigação tributária principal não quitada no vencimento, obrigação essa que, como visto acima, inclui a multa de ofício. Esse é também o entendimento que vem sendo sustentado no STJ, conforme se depreende da ao REsp 1.129.990/PR (DJe de 14/09/2009), abaixo transcrita ementa:

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

Processo nº 19515.006049/2008-60
Acórdão n.º **1201-000.763**

S1-C2T1
Fl. 13

1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

9) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por indeferir a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto